

Adm.: 2021-2024

#### DECRETO Nº 2669, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, I, alínea 'i',

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB 2.145/2023 altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços, atribuindo aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

**CONSIDERANDO** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso a fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita no Município;

#### DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

B



Adm.: 2021-2024

- **Art. 2º** Em conformidade com a Instrução Normativa RFB 2.145/2023 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda conforme tabela constante no Anexo I da Instrução Normativa RFB 1.234/2012 e Anexo I deste Decreto.
- § 1º Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e os impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas nesse Decreto ou para o objeto de licitação, quando for o Normativa RFB 1.234/2012 e suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la(s), cabendo à contratada o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.
- § 2º Não haverá a retenção prevista no § 1º deste artigo caso a contratada seja Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB 1.234/2012, suas alterações posteriores ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la(s).
- § 3º Igualmente, não haverá retenção sobre pagamentos às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532/1997, e às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei Federal nº 9.532/1997, em relação às suas receitas próprias.
- § 4º As entidades enquadradas nos §§ 2º e 3º deste artigo deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV deste Decreto para fins de não retenção do Imposto de Renda da Fonte, nos seguintes prazos estabelecidos:
- I a partir de 01 de outubro de 2023 para os contratos vigentes;
- II no início do vínculo contratual para os novos contratos que vierem a ser firmados;
- III na apresentação da Nota Fiscal, anexo a ela, em caso de bens ou serviços adquiridos na forma de compra direta;
- IV no início de cada exercício financeiro para os contratos recorrentes por força de aditivos de prazos; e
- V sempre que houver alteração das condições de enquadramento das entidades previstas nos  $\S\S$  2° e 3° no  $\it caput$  deste artigo.
- § 5° As entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio deste Município com a Receita Federal do Brasil, nos termos no art. 33 da Lei Federal nº 10.833/2003.





Adm.: 2021-2024

Art. 3º A obrigação de retenção de imposto de renda alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto, inclusive convênios com o terceiro setor.

**Parágrafo único.** Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.

- **Art. 4º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB 1.234/2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.
- § 1º Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não recaindo, neste caso, qualquer ônus ao contratante.
- § 2º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.
- **Art. 5º** O Município deverá efetuar as informações de retenções por meio de obrigações acessórias em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto na Instrução Normativa RFB 1.234/2012 e suas alterações posteriores.
- **Art. 6º** A publicação deste Decreto não implicará prejuízo às retenções do imposto de renda já efetuadas anteriormente, considerando a data de publicação da Instrução Normativa RFB 2.145/2023 em 26 de junho de 2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 26 de setembro de 2023.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA COMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município



Adm.: 2021-2024

#### ANEXO I

Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado	Alíquotas IR (%)	Código da Receita
<ul> <li>Alimentação;</li> <li>Energia elétrica;</li> <li>Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li> <li>Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31;</li> <li>Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor, ou varejistas, exceto os relacionados no código 8767; e</li> <li>Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2	6147
<ul> <li>Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;</li> <li>Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquiridos diretamente do produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21;</li> </ul>	0,24	9060
<ul> <li>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> <li>Transporte internacional de cargas efetuado por empresas</li> </ul>	0,24	8739
nacionais;  Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção,		W





Adm.: 2021-2024

conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações préregistradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;  • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;  • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;  • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;  • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	8767
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	6175
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	8850
<ul> <li>Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</li> </ul>	0,0	8863
<ul> <li>Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>Seguro saúde.</li> </ul>	2,40	6188
<ul> <li>Serviços de abastecimento de água;</li> <li>Telefone;</li> <li>Correio e telégrafos;</li> <li>Vigilância;</li> <li>Limpeza;</li> <li>Locação de mão de obra;</li> <li>Intermediação de negócios;</li> <li>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>Factoring;</li> <li>Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>Demais serviços</li> </ul>	4,80	6190





Adm.: 2021-2024

#### ANEXO II

### DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

	Ilmo. S	Sr.						
	(pesso	a jurídica	pagadora)					
					(nome	da em	npresa),	com sede
						co com		inscrita no
CNPJ	sob	0	nº		,	,	DECL	
				(non	ne da pessoa ju	ırídica pa	igadora).	para fins de
não incid	lência na	fonte do	IRPJ, da		Social sobre			
Contribui	ção para	o Financ	ciamento d	a Seguridade	Social (Cofir	ıs), e da	Contrib	uição para o
PIS/Paser	o, a que	se refere	o art. 64	da Lei nº 9	9.430, de 27 d	de dezem	ibro de	1996, que é
regularme	ente insci	rita no Re	gime Espec	ial Unificado	de Arrecadaçã	ão de Tril	butos e (	Contribuições
devidos p	elas Mic	roempres	as e Empre	sas de Peque	eno Porte - Sin	nples Nac	cional, d	e que trata o
art. 12 da					bro de 2006.			
				e informa qu	e:			
			eguintes re					
1	a) cons	serva em l	ooa ordem,	pelo prazo de	e 5 (cinco) ano	s, contad	o da data	a da emissão,
os docum	ientos qu	e compro	vam a orig	em de suas r	eceitas e a efet	tivação d	e suas de	espesas, bem
como a re	ealização	de quais	quer outros	atos ou ope	rações que ven	iham a m	odificar	sua situação
oatrimoni			1 . ~					
agiclação	b) cun	npre as o	brigações	acessórias a	que está suje	ita, em o	conformi	dade com a
egislação								
nformar	ii - U :	signatario vio do Do	e represen	tante legal d	esta empresa,	assumind	o o com	ipromisso de
eventual i	desenana	dramento	da precent	ai do Brasii e	è à pessoa jurío	iica paga	dora, im	ediatamente,
dessas int	formaçõe	s sem nr	einízo do d	isposto no o	está ciente de rt. 32 da Lei n	que a fa	Isidade	na prestação
com as de	mais nes	soas aue	nara ela con	repusio no a	enalidades pre	9.430,	de 1996	, o sujeitară,
ributária.	relativas	à falsida	de ideológia	ra (art. 200 d	o Decreto-Lei	vistas na	legislaça	ao criminal e
1940 - Co	ódigo Pe	nal) e ao	crime cont	ra a ordem t	tributária (art.	1º do I o	i nº 0 1	dezembro de
lezembro	de 1990	).	crime com	ra a ordem	iributaria (art.	i da Le	1 11 8.12	57, de 27 de
	,	,						
			,	de		de	(L	ocal e data)
					1 5			
				Assinatura d	do Responsáve	I		·





de novembro de 2009.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO GABINETE DO PREFEITO

Adm.: 2021-2024

#### ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532/1997

	Ilmo	. Sr.					
	(auto	oridade a	quem se	dirig	ge)		
inscrita	no	CNPJ	sob	0	n° (nome		Nome da entidade), com sede(endereço completo), DECLARA &
retenção, por se enc					efere o a	rt. 64 da Lei nº 9.430	ora), que não está sujeita à , de 27 de dezembro de 1996
	I - I	NSTITUI	ÇÃO DE	ED	UCAÇÃ	O:	
"c", da Co de dezeml	nstitu	ição Fedei	e em goz al, por c	zo re cump	gular da orir os re	imunidade prevista quisitos previstos no	no art. 150, inciso VI, alínea art. 12 da Lei nº 9.532, de 10
(Prouni),	.096, d institu	le 13 de ja ído pela I	aneiro de Lei nº 1	e 200 1.096	05, por t 5, de 13	er aderido ao Progra	isenção prevista no art. 8º da ma Universidade para Todos conforme Termo de Adesão em (doc. Anexo).
	II - E	ENTIDAD	E BENI	EFIC	ENTE I	DE ASSISTÊNCIA S	OCIAL:
da Consti	1.() tuição	Instituiçã Federal,	io educa por ter	cion: sido	al em go certifica	zo regular da imunidada como beneficent	ade prevista no art. 195, § 7°, re de assistência social pelo

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7°, da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

B



Adm.: 2021-2024

	a)	é	representante	legal	da	entidade	e	assume	0	compromisso	de	informar,
imediatam	ente	, à	Secretaria da	Receit	a Fe	deral do I	3ra	sil e ao	órg	ão ou à entidad	le c	ontratante,
qualquer a	ltera	ıção	o na situação a	cima d	ecla	rada;						
	h)	00	valores recebio	loc ref	aren	-se a rece	ita	s relacio	had	as com as final	idac	es nara as

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

<u></u>	,de	de	(Local e data)
_	Assinatura do Resp	ponsável	







Adm.: 2021-2024

#### ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532/1997

Ilmo. Sr.	
(autoridade a quem se dirige)	
	(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita
no CNPJ sob o nº	, DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins
de não incidência na fonte do IR, a que se re 1996, que é entidade sem fins lucrativos de	efere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de
a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1	
pessoas a que se destinam; c) não remunera, por qualquer fo d) aplica integralmente seus re objetivos sociais;	tos, cumulativamente: ; s foi instituída e os coloca à disposição do grupo de prma, seus dirigentes por serviços prestados; ecursos na manutenção e desenvolvimento de seus
f) conserva em boa ordem, pelo os documentos que comprovam a origem de	a de suas receitas e despesas em livros revestidos das atidão; prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, e suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem ou operações que venham a modificar sua situação
g) apresenta anualmente a Escrit condição de obrigado e em conformidade co do Brasil (RFB); e	uração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na em o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal se a receitas relacionadas com as finalidades para as
The state of the s	



informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de



Adm.: 2021-2024

ideológica (art. 299 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de deze		
, de	_ de	(Local e data)
Assinatura do Responsável	9	<del>-</del> ;